

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **Projeto de Resolução nº 204 de 2013**

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os fatos determinados de maus-tratos de animais.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator Substituto:** Deputado Nilto Tatto

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 06/05/2015, em virtude da ausência do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Resolução nº 204, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Izar.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Leonardo Monteiro, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

### ***Voto Vencedor***

#### ***I. Relatório***

*O Projeto de Resolução em epígrafe determina, em seu artigo primeiro, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos determinados de maus-tratos.*

*Comissão, de acordo com o art. 2º, terá 23 membros titulares, igual número de suplentes, tendo 120 (cento e vinte) dias de prazo para concluir seus trabalhos, prazo este prorrogável até a metade.*

*Segundo seu art. 3º, o Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados fornecerá os recursos administrativos e a Consultoria Legislativa o assessoramento necessário ao funcionamento da Comissão. As despesas decorrentes de seu funcionamento, por sua vez, correrão por conta de recursos provenientes do orçamento da Câmara dos Deputados.*

*Este é o relatório.*

## **II. Voto**

*O PRC tem sustentação no que determina o § 3º do artigo 58 da nossa carta magna, vejamos:*

*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, **para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

*Para justificar a proposta, o autor traz à baila notícias veiculadas na imprensa sobre ocorrências localizadas em determinados Estados e Municípios do País, acerca da prática de violação dos direitos de cães e gatos. Observa-se que os fatos relatados na justificação e outros que ocorrem pontualmente nas unidades da federação já foram ou é objeto de investigação da polícia judiciária e do ministério público local e federal. Além disso, observamos o que o PRC não traz em seu bojo o fato determinado que se pretenda investigar, o que por si já inviabilizaria tal proposta.*

*Com efeito, a regulamentação de combate aos maus tratos de animais é complexa, seu conteúdo vai de normas para utilização de animais em pesquisas científicas até regulamentação penal que tipifica o crime maus tratos.*

*Os maus tratos aos animais estão regulados pela Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, em nível Federal e em várias legislações estaduais de proteção a fauna e espécies domésticas e domesticadas. A atuação de controle de animais de uso para tração de carroças e de competência estritamente municipal, bem como a fiscalização dos atos de crueldade animal que ocorram no âmbito local de acordo com a Lei Complementar 140 de 2011. No caso do uso de animais em biotérios a regulamentação está consubstanciada na Lei Federal Nº 11.794/2008- Lei Arouca-, no Decreto Nº 6899/2009 e na Resolução CONCEA Nº 12/2013, sobre a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos.*

*Assim, entendemos que o projeto de resolução, em nossa avaliação, não veicula fato determinado e de abrangência nacional, de gravidade tal que possa mobilizar a estrutura de representação popular nacional para se debruçar sobre essa referida realidade, sendo certo que a competência municipal será agredida ensejando a nulidade dos atos deste referida CPI.*

*Nessa perspectiva, somos contrários à forma da proposição, pois ela não atende ao requisito formal da existência de fato determinado a ser investigado. Com efeito, e de competência da Comissão de Meio Ambiente:*

*"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

.....  
.....

**XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:**

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

*b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;*

*c) desenvolvimento sustentável;*

*Neste diapasão, o artigo 29 do RICD autoriza as Comissões Permanentes a constituírem Subcomissões especiais ou permanentes, sendo certo que o tema abordado pelo PRC acha guarita neste instrumento legislativo. Destarte, a combinação dos diapositivos do Regimento propicia que a Comissão de Meio Ambiente instale Subcomissão Especial para analisar e elaborar um diagnóstico da situação legal e operacional do sistema de proteção aos animais e combate aos maus-tratos. Sendo assim propomos que seja instalada imediatamente a Subcomissão Especial que foi aprovada nesta CMADS no dia 8 de abril deste ano, através do Requerimento 14 de 2015 do Deputado Ricardo Tripoli, quer requer a criação da Subcomissão Especial para tratar das questões referentes à Defesa e Bem-Estar Animal, no âmbito desta CMADS. Entendemos que esta Subcomissão irá a elaborar um diagnóstico que terá como desdobramento a apresentação de projetos de leis que sanem as possibilidades de maus tratos a animais e garantam recursos e infraestrutura operacional para a aplicação do arcabouço legal existente.*

*Assim, por entendemos que o Projeto de Resolução, não entende aos requisitos formais constitucionais não veiculando fato determinado e de abrangência nacional para constituição de uma CPI somos contrários ao PRC 204 de 2013.*

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado NILTO TATTO

Relator Substituto